



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003985/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.146 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente J. LEONISSA CANTINA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES.
APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

Correto o indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional protocolizado fora do prazo previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RH1.

Trata-se de solicitação de inclusão no Simples Nacional com data retroativa a 01/07/2007, formulada pela interessada em 23/06/2008 (fls. 01).

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Dicat/Derat/RJ) indeferiu o pleito sob o argumento de que ‘não constam solicitações de opção para 2007, mas somente para 2008, conforme Consulta Histórico em fls. 10’ (fls. 11).

Fundamentou-se a decisão nos arts. 7º e 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13/08/2007.

Cientificada do indeferimento de seu pedido (fls. 12-verso), a interessada manifestou sua inconformidade alegando que a opção pelo Simples Nacional em 2007 fora realizada oportunamente (fls.16).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão de e-fls. 37.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 42, no qual, além de considerações de ordem genérica, afirma que a empresa não possuía débito com o INSS e que estava baixada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls.27 seu pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa a 01/07/2007, por ter sido apresentado fora do prazo previsto na legislação.

O acórdão recorrido corroborou com o Despacho Decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

Nada há nos autos a comprovar a afirmativa da interessada de que optou pelo Simples Nacional em 2007, no prazo previsto no art. 17 da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, com redação dada pela Resolução CGSN n.º 19, de 13/08/2007.

Há sim documento indicativo de que a única solicitação de inclusão no sistema simplificado feita pela interessada foi em 08/01/2008 (fls. 10) - solicitação essa deferida com efeitos a partir de 01/01/2008, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007 (fls. 32).

Diante do exposto, por não ter optado tempestivamente pela sua inclusão no Simples Nacional em 2007, manifesto-me pelo indeferimento do pleito da interessada.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente não contesta propriamente a rejeição do pedido de inclusão retroativa por extemporaneidade, alegando apenas motivos de fato estranhos à lide e despidos de comprovação.

Com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva